

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Em indicações e propostas, peço a atenção dos Senhores Conselheiros para o seguinte: Gostaria de colocar em discussão, para que pudéssemos deliberar sobre duas certidões, que a Câmara deve autorizar o Diretor a firmar, de seguinte teor, as Certidões seriam da seguinte forma: A primeira, "Certifico para os devidos fins que, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 5 de março de 2024, a Egrégia Câmara, à unanimidade, aprovou a desnecessidade de notificação às partes nas hipóteses de legalidade do ato, sem determinações à origem, nos Processos de Aposentadorias, Pensões, Reformas e Transferências, independentes de constar no Acórdão tal determinação". Segundo me informou o Diretor, esse é um procedimento que já vinha ocorrendo e que, portanto, gostaria de solicitar autorização para seu prosseguimento. Em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Mario de Mello? Com a palavra Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Sem nenhuma objeção. Presidente: Como vota o Conselheiro Luís Fabian Barbosa? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: De acordo. Presidente: A segunda Certidão seria com o seguinte teor: "Certifico para os devidos fins etc., aprovou a utilização de outras formas de comunicação previstas no Regimento Interno, nos casos em que se inviabilize a notificação através do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), independente do deferimento do relator como exige o art. 16, parágrafo 2º, da Portaria nº 939/2022, no que for de competência da Câmara". Ou seja, a grande maioria das notificações é feita pelo DEC, evidentemente precisa de um registro, um cadastro, mas, por exemplo, quando precisa notificar um aposentado que não tem cadastro, não há a possibilidade de fazer isso pelo DEC. Logo, a proposta é no sentido de que sejam autorizadas outras formas de comunicação, todas elas previstas no nosso Regimento Interno, nos casos em que esteja inviabilizada a notificação, via DEC, e que isto possa ser feito, desde logo, pela Câmara, independentemente de prévia autorização de cada um dos relatores, em cada um dos casos. Em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Mario de Mello? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: De acordo, Excelência. Presidente: Como vota o Conselheiro Luís Fabian Barbosa? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: Apoio integralmente. Presidente: Então, estão aprovadas. Alguma observação, Auditor Luiz Henrique? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Nenhuma observação, Excelência. Presidente: Ministério Público? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de

Almeida: Não, nenhuma observação. Presidente: Então, estão aprovadas e serão feitas desta forma a partir de então. Ainda na fase de indicações e propostas, gostaria de registrar, solicitar o registro na Ata dos nossos trabalhos, de um voto de parabenização, primeiramente à Dra. Sílvia Tuma, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, que assumiu, na semana passada, a Presidência do Conselho de Corregedores Gerais do Ministério Público do Brasil, portanto gostaria que fosse feito esse registro e a comunicação a ela. E, também, com muita satisfação, gostaria de pedir o registro de votos de parabenização a outra Procuradora do nosso Estado, a Dra. Jussara Pordeus, que, na sexta-feira, irá assumir a Presidência, agora me falhou o cargo, mas acho que é a Presidência do Conselho Nacional de Ouvidores Gerais do Brasil, então são duas mulheres do Ministério Público do Amazonas que, na mesma semana, praticamente, assumem cargos de relevância no âmbito nacional, isso é motivo de regozijo, de júbilo, para os amazonenses, sobretudo, para as amazonenses, em terem duas mulheres à frente em dois importantes Conselhos. Era isso que eu gostaria de pedir o registro da Primeira Câmara. Em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Mario de Mello? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Pois não, Excelência. Presidente: Como vota o Conselheiro Luís Fabian Barbosa? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: De acordo. Presidente: Alguma manifestação adicional? Então, estão aprovadas. Ainda na fase de indicações e propostas, está franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Só para cumprimentar a todos, Presidente, e desejar um bom dia. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: No mesmo sentido, desejo um bom dia de trabalho a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Senhor Presidente, desejar novamente um bom dia a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Bom dia a todos!

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 17.255/2019 (Apenso: 17.258/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de Professor, Nível II, Classe/Referência "002-09", Matrícula nº 232, da Prefeitura Municipal de Manacapuru.
ACÓRDÃO Nº 398/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de professora, nível II, Classe/Referência "002-09", Matrícula 232, da prefeitura municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 05/07/2018; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei no 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução no 04/2002- TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução no 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo,

após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.258/2019 (Apenso: 17.255/2019) - Aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no Cargo de Professor, Nível III, Classe/Referência "002-09", Matrícula nº 233, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 399/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de professora, nível II, Classe/Referência "002-09", Matrícula 233, da prefeitura municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 05/07/2018; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei no 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução no 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.079/2020 - Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de Copeira, Matrícula 3-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 400/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de Copeira, matrícula no 3-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Raimunda das Graças Cascaes, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante no. 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1º, art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante no. 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1º, art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM;

7.5. Oficiar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, após a expiração do prazo recursal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º, do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa do inciso II, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.6. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV que adote as medidas necessárias para a compensação financeira junto ao INSS a fim de que a interessada possa aposentar-se pelo regime geral de previdência; **7.7. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manaquiri que informe a esta Corte, dentro do prazo de 60(sessenta) dias do §2º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria, sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, nos termos do §3º, do art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.959/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neuza Plácido Gomes, no cargo de Professora Municipal Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 401/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Neuza Plácido Gomes, no cargo de Professora Municipal Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto No 004/1999; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Neuza Plácido Gomes; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Neuza Plácido Gomes; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.246/2022 (Apenso: 13.696/2022) - Pensão por morte concedida à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos Santos de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 402/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos Santos de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto no 004/2016; **7.2. Negar registro** do ato de pensão por morte à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Maria Farias Balieiro; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002

TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.696/2022 (Apenso: 16.246/2022) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Farias Balieiro, matrícula nº 0812, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 403/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sr. Ana Maria Farias Balieiro, Matrícula nº 0812, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 02 de abril de 2009; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria à Sra. Ana Maria Farias Balieiro; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Maria Farias Balieiro; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.281/2022 (Apenso: 11.131/2023, 16.538/2022, 11.132/2023 e 11.148/2023) - Pensão por Morte concedida à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Coriolano Antônio de Souza, Matrícula nº 000.744-7B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais 1ª Classe - Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 404/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. Coriolano Antônio de Souza, Matrícula nº 000.744-7B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª classe, padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 1426/2022, publicado no D.O.E. em 15 de setembro de 2022; **7.2. Negar registro** do ato de pensão por morte concedido à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa; **7.4. Oficiar** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2o do art. 265, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.208/2023 (Apenso: 14.856/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Areli Gonçalves Guimarães, Matrícula nº 106.836-9E, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista, Nível 1, Classe II, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 405/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Areli Gonçalves Guimarães, Matrícula nº 106.836-9E, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista, Nível 1, Classe II, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1305/2023, publicado no D.O.E. em 10 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Areli Gonçalves Guimarães; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.504/2023 (Apenso: 10.206/2024, 10.221/2024 e 10.315/2024) - Aposentadoria Compulsória do Sr. Antelmo dos Reis Coelho, no cargo de Oficial de Mecânico de Manutenção da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 406/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. Antelmo dos Reis Coelho, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.508/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior, Matrícula nº 18364, no cargo de Motorista, Nível: Grupo 2, Classe “A”, Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 407/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.519/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Monteiro Colares, Matrícula nº 158.772-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 408/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sr. Maria de Jesus Monteiro Colares, Matrícula nº 158.772-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2402/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Maria de Jesus Monteiro Colares. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. Maria de Jesus Monteiro Colares, ofício à Fundação AMAZONPREV e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.575/2023 - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor João da Costa Cavalcante Filho, Matrículas nº 163.746-0A e no 163.746-0B, em cargos de Professor PF20.ESP-III- 3ª Classe –Referência A, e Professor PF20.MSC-II- 2ª Classe – Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 409/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Previdenciário do Estado AMAZONPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência da Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, ofício, determinação a DIPRIM e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.707/2023 (Aposos: 16.939/2023 e 10.493/2024) - Pensão por Morte concedida à Sra. Rosenira Marques da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Churchill Vieira da Silva, Matrícula nº 005.365-1B, no cargo de Assistente Técnico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 410/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Previdenciário do Estado AMAZONPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência da Sra. Rosenira Marques da Silva, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.980/2023 (Aposos: 10.390/2023 e 12.581/2023) - Revisão da Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar, Matrícula nº 099476-6A, no Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 411/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias para a

Manaus Previdência - Manausprev, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. Roberto Afonso Lasmar, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.505/2020 - Prestação de Contas referente ao Liminar Carnaval 2010, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus - LIESMA. **ACÓRDÃO Nº 412/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 127 da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 485, inciso V, do CPC, por perda de objeto, em razão do julgamento anterior do Processo nº 5069/2010 que tinha por conteúdo, o mesmo abordado nestes autos, evitando, desta forma, a ocorrência do *bis in idem*; **8.2. Oficiar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus – LIESMA, bem como os interessados/responsáveis acerca da Decisão da Primeira Câmara, com cópias do Laudo Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 13.415/2022 (Apensos: 13.790/2022 e 13.791/2022) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Avelino Gomes, Matrícula nº 15, no cargo de Professor Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 413/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Armando Avelino Gomes, Matrícula nº 15, no cargo de Professor Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M em 03 de janeiro de 2022; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Armando Avelino Gomes; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, para que: **7.3.1. Oficie**, no prazo de 15 dias, em virtude do falecimento do aposentado, os sucessores do Sr. Armando Avelino Gomes, para pleitear, caso queiram, acerca da ilegalidade do ato aposentatório; **7.3.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta dias), as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria e das medidas postuladas; **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao Acórdão nº 1637/2022 – TCE–Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea a da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. **7.5. Notificar** o Sr. Miguel Arantes, para que dentro do prazo anteriormente conferido de 30 dias, encaminhar o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Determinar** à DIPRIM: **7.6.1. a remessa** cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.6.2.** a notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 13.171/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Costa Rodrigues, matrícula no 112.026-3C, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 414/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Francisca da Costa Rodrigues, matrícula nº 112.026-3C, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a portaria nº 930/2023, publicado no D.O.E em 5 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Francisca da Costa Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.153/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldir dos Santos Fontes Junior, matrícula nº 153.033-0A, no cargo de Perito Criminal, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 415/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Waldir dos Santos Fontes Junior, Matrícula nº 153.033-0A, no cargo de perito criminal, 1ª Classe, da polícia civil do estado do amazonas, de acordo com a Portaria nº 1969/2023, publicado no D.O.E. em 24 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Waldir dos Santos Fontes Junior; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.354/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Paz Silva dos Santos, Matrícula nº 235.494-2A, no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Paz Silva dos Santos, Matrícula nº 235.494-2A, no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2271/2023, publicada no D.O.E. em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de

aposentadoria concedido à Sra Maria da Paz Silva dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.517/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Joaquim Petronio da Costa Monteiro, Matrícula nº 131.547-1A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Joaquim Petrônio da Costa Monteiro, matrícula 131.547-1A, no posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E em 03 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Joaquim Petrônio da Costa Monteiro; **7.3. Notificar** o Sr. Joaquim Petrônio da Costa Monteiro para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.564/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anette Albuquerque, Matrícula nº 107.893-3C, no cargo de Assistente Administrativo, classe Única, referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato aposentatório da Sra. Anette Albuquerque, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “E”, Matrícula nº 107.893-3C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Negar registro** ao ato concedido da Sra. Anette Albuquerque, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual no.2423/96 e art. 5º, V, da Resolução no.04/02-TCE; **7.3. Notificar** a Sra. Anette Albuquerque, enviar-lhe cópia do Parecer, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o AMAZONPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Notificar** o AMAZONPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de pensão.

PROCESSO Nº 16.606/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva, Matrícula nº 141.739-8A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 419/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva, Matrícula nº 141.739-8A, no posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. em 03 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva; **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço e encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.616/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Pedro Ferreira de Souza, matrícula no 131.638-9A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. João Pedro Ferreira de Souza, Matrícula nº 131.638-9A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. em 03 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas do Sr. João Pedro Ferreira de Souza, em conformidade com os arts. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, c/c art. 3º da LC no 43, de 20 de maio de 2005; **7.3. Notificar** o Sr. João Pedro Ferreira de Souza para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DEPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.666/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes, Matrícula nº 000.193-7A, no cargo de Escrivão, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 421/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes, Matrícula nº 000.193-7A, no cargo de Escrivão, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Ato no 671, de 08 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes; **7.3. Dar ciência** à Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes para que tome ciência da impropriedade acerca da ausência de inclusão da Gratificação de Tempo Integral, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário ou no Poder Judiciário a referida inclusão, conforme a Súmula nº 23-

TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.669/2023 - Pensão por morte concedida à Sra. Marlene Brício de Sá, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Júlio Marques Laborda, Matrícula nº 7749, no cargo de Auxiliar Administrativo Urbano, C1, R1, N1, da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 422/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Marlene Brício de Sá, cônjuge do Sr. Raimundo Júlio Marques Laborda, no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo Urbano, CI, RI, NI, matrícula n. 7749, na Prefeitura de Borba/AM falecido em 14/09/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Marlene Brício de Sá. **7.3. Arquivar** o processo após a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais e o consequente trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 16.689/2023 -Pensão por Morte concedida ao Sr. Ildomar Costa Ferreira de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria das Graças dos Santos Silva, no Cargo de Professor, Classe "H", Referência "II", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 423/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ildomar Costa Ferreira de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora à Sra. Maria das Graças dos Santos Silva, no cargo de Professora, Classe "H", Referência II, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o decreto municipal de 22 de novembro de 2023, publicado no D.O.M em 23 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Ildomar Costa Ferreira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.724/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alexandre Pessoa Dorgam, Matrícula nº 108.889-0A, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-5, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alexandre Pessoa Dorgam, Matrícula nº 108.889-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 859/2023 publicado no D.O.M em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Sr. Alexandre Pessoa Dorgam; **7.3. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.798/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Domingo Modesto Moura Perez, Matrícula nº 090.200-4 B, no Cargo de Especialista em Saúde – Médico Cardiologista II-5, da Secretaria Municipal de Saúde-

SEMSA. **ACÓRDÃO N° 425/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Domingo Modesto Moura Perez, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Cardiologista, II-05, Matrícula n° 090.200-4B, do quadro de pessoal da SEMSA de Manaus; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Domingo Modesto Moura Perez, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, da Resolução n° 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 16.810/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alberto Lima de Andrade, Matrícula n° 108.263-9 A, no cargo de Assistente em Saúde–Lavadeiro B-5, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO N° 426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Alberto Lima de Andrade, Matrícula n° 108.263-9A, no cargo de Assistente em Saúde–Lavadeiro B-5, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Alberto Lima de Andrade; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 16.827/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura, Matrícula n° 092.816-0 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO N° 427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura, Matrícula n° 092.816-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 887/2023, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria da Conceição Veras de Moura; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência-Manausprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei n° 2.423/96, para que: **7.4.1.** Providencie toda a documentação necessária para que a interessada possa habilitar-se junto ao INSS; **7.4.2.** Providencie a devida compensação financeira junto ao INSS e à Receita Federal, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **7.4.3.** Após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.4.4.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.828/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Izabel Gomes dos Santos, Matrícula nº 063.830-7A, no Cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-12, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 428/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Izabel Gomes dos Santos, Matrícula nº 063.830-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 893/2023, publicado no D.O.M. em 22 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Izabel Gomes dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.950/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Ilana Maria Silva do Nascimento, Matrícula nº 152.991-9A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Ilana Maria Silva do Nascimento, Matrícula nº 152.991-9A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1786/2023, publicado no D.O.E de 02 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ilana Maria Silva do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.956/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição do Sr. Manoel Valter de Paula Alves, Matrícula nº 108.132-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Valter de Paula Alves, Matrícula nº 108.132-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a portaria nº 1495/2023, publicado no D.O.E em 07 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Manoel Valter de Paula Alves; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.960/2023 (Apenso: 12.587/2016) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Licínio Cavalcante Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Carmina Maciel de Oliveira Lima, Matrícula nº 007.735-6B, no cargo de Professor de 1º Grau II, 40h, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO Nº 431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Licínio Cavalcante Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Carmina Maciel de Oliveira Lima, Matrícula nº 007.735-6B, no cargo de Professor de 1º Grau II, 40h, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 872/2023- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 14 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Licínio Cavalcante Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.987/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Rosana Satyro Andrade de Menezes, Matrícula nº 160.524-0A, no cargo de Professor PF-20.ESP III - 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 432/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Satyro Andrade de Menezes, Matrícula nº 160.524-0A, no cargo de Professor PF-20.ESP III - 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2372/2023, publicado no D.O.E em 20 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Rosana Satyro Andrade de Menezes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.992/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Raimundo Nonato Pacaio, Matrícula nº 113.229-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 433/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Nonato Pacaio, Matrícula nº 113.229-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2268/2023, publicada no D.O.E em 21 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo Nonato Pacaio; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.241/2024 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues, Matrícula nº 143.031-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 434/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues,

Matrícula nº 143.031-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de novembro de 2023, publicado no D.O.E. em 09 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas do Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues, em conformidade com o artigo 113, §17, I, II, da Constituição Estadual do Amazonas; **7.3. Notificar** o Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DEPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

Nesta fase de julgamento assumiu à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

PROCESSO Nº 16.630/2021 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 53/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Maraã. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 13.476/2017 - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 012/2009-CDH, firmado entre Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH e a Fundação Gualter de Almeida. (Processo Físico Originário 660/2014). **ACÓRDÃO Nº 435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 12/2009-CDH, celebrado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH, representado pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos, à época, com a interveniência da SEMINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINF, à época, e a Fundação Gualter de Almeida, representada pela Sra. Auriedina Oliveira de Pinto, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88, nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB- CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e art 924, V, do CPC, aplicados subsidiariamente a esta Corte, nos termos do art. 127 da Lei nº 2423/96 (LO/TCE/AM); **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara-DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes

interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.409/2018 (Apenso: 13.408/2018) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 34/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tonantins e a SEDUC. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Aniello Miranda Aufiero - OAB/AM 1579, Mario Vitor Magalhães Aufiero - OAB/AM 8787, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar- SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2 Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, através de seus patronos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.408/2018 (Apenso: 13.409/2018) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 34/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tonantins e a SEDUC. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Aniello Miranda Aufiero - OAB/AM 1579, Mario Vitor Magalhães Aufiero - OAB/AM 8787, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do Processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo

Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o Processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2 Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, através de seus patronos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.001/2020 - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 13/14, firmado entre a Associação Pestalozzi de Parintins e a SEPED. **ACÓRDÃO Nº 438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, representado pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED à época, e a Associação Pestalozzi de Parintins, representada à época pela Sra. Bruna Ribeiro Nascimento, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e art 924, V, do CPC, aplicados subsidiariamente a esta Corte, nos termos do art. 127 da Lei nº 2423/96 (LO/TCE/AM); **8.2 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.398/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wildson Paula de Trocano e Sá, Matrícula nº 100.960-5D, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conceder prazo** de 30 (trinta) dias ao AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas o último contracheque inativo do interessado, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 4062/2023-DICARP

(fls. 64/74), remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4062/2023 – DICARP (fls. 64/74) e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara-DIPRIM que comunique ao interessado, Sr. Wilson Paula de Trocano e Sá, os termos da presente Decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4062/2023 – DICARP (fls. 64/74) e do sequente Acórdão, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. *Vencido o voto da presidência, pela ilegalidade do ato de aposentadoria.*

PROCESSO Nº 10.680/2024 - Transferência/reserva Remunerada da Sra. Cláudia Maria Saraiva da Silva, Matrícula nº 133.142-6A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO Nº 440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada da Sra. Cláudia Maria Saraiva da Silva, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.142-6A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 05/12/2023, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2 Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3 Determinar o registro** do Ato de Transferência da Sra. Cláudia Maria Saraiva da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto da presidência, pela legalidade da Transferência para a reserva remunerada, sem concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 12.912/2023 (Apenso: 11.204/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula nº 074.860-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula nº 074.860-9B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H 2F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 264/2023–GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 19/04/2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 30, §§ 1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.214/2023 (Apenso: 13.688/2023) - Pensão concedida a Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Alessandra Regina dos Santos Moreira, Matrícula nº 152.961-7B, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, classe 4, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor da Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, ex-servidora do quadro da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1936/2023, publicada no D.O.E. em 14/08/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "b", c/c o art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor da Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.009/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lima Carneiro, Matrícula nº 151.383-4B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Lima Carneiro, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência "1", Matrícula nº 151.388-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 1964/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Lima Carneiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.090/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaide Cardozo de Andrade, Matrícula nº 068, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, referência - 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Alaide Cardozo de Andrade, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 16, Matrícula nº 068, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, conforme Portaria nº 2322/2023/GP, publicada no D.O.E. em 10/10/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alaide Cardozo de Andrade, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.103/2024 - Pensão concedida ao Sr. Manoel Lopes de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidora Raimunda Alves dos Santos Sousa, Matrícula nº 158.871-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A" Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES. **ACÓRDÃO Nº 447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Manoel Lopes de Sousa, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Raimunda Alves dos Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 158.871-0B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2622/2023, publicada no D.O.E. em 13/11/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel Lopes de Sousa, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.111/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Angela Francinete de Souza Neves, Matrícula nº 063.844-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Paula Angela Francinete de Souza Neves, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, Matrícula nº 063.844-7A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 923/2023– GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 29 de novembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53- B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Paula Angela Francinete de Souza Neves, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.213/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisley Ferdinando Moreira de Souza, Matrícula nº 050.368-1B, no Cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 445/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Francisley Ferdinando Moreira de Souza, Matrícula nº 050.368-1B, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 2582/2023, publicada no D.O.E. de 08/011/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Francisley Ferdinando Moreira de Souza, no setor competente, nos termos do

art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.249/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Leila Araujo de Lima Lopes, Matrícula nº 047-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Leila Araujo de Lima Lopes, no cargo de Professora, Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 214/2023- GAB/PMI, publicado no D.O.M.E.A em 02 de junho de 2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 462/2022, de 30 de agosto de 2022; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Antonia Leila Araujo de Lima Lopes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.262/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adamilton Brandão dos Santos, Matrícula nº 000.650-5A, no cargo de Agente de Apoio – Manutenção de Informática MP.03.H.III, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adamilton Brandão dos Santos, Matrícula nº 000.650-5A, no cargo de Agente de Apoio – Manutenção de Informática MP.03.H.III, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com o Ato nº 257/2023/PGJ, publicado no D.O.E. em 25 de setembro de 2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. Adamilton Brandão dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.280/2024 (Apenso: 13.940/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silionete Cardoso de Queiroz, Matrícula nº 025.088-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Silionete Cardoso de Queiroz, Matrícula nº 025.088-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 2691/2023, publicada no D.O.E. em 27/11/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato

Aposentatório da Sra. Silionete Cardoso de Queiroz, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.351/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Nascimento Gama, Matrícula nº 439-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Nazaré Nascimento Gama, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 216/2023, publicado no D.O.M.E.A em 02 de junho de 2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 462/2022, de 30 de agosto de 2022; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Nascimento Gama, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.613/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Paulo Pereira do Nascimento Filho, Matrícula nº 133.225-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Paulo Pereira do Nascimento Filho, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.225-2A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com o Decreto de 29/10/2023, publicado no D.O.E na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º, da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Paulo Pereira do Nascimento Filho, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 14.770/2021 (Apenso: 14.772/2021) - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 17/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a União dos Deficientes Visuais de Manaus-UDEVIMA. (Processo Físico Originário nº 4459/2015). **ACÓRDÃO Nº 470/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento à Corregedoria do Tribunal, visto que o processo ficou paralisado por mais de três anos neste Tribunal: os últimos atos instrutórios datam de 2018, ao passo que o primeiro movimento processual efetivo nos autos foi o laudo conclusivo da DIATV, de outubro de 2023; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou pela legalidade do Convênio e regularidade das Contas, ciência e arquivamento.

PROCESSO Nº 14.772/2021 (Apenso: 14.770/2021) - Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a União dos Deficientes Visuais de Manaus-UDEVIMA. (Processo Físico Originário nº 1257/2016). **ACÓRDÃO Nº 471/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o Encaminhamento à Corregedoria do Tribunal, visto que o processo ficou paralisado por mais de três anos neste Tribunal: os últimos atos instrutórios datam de 2018, ao passo que o primeiro movimento processual efetivo nos autos foi o laudo conclusivo da DIATV, de outubro de 2023; **8.3. Arquivar** o Processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou pela legalidade do Convênio e regularidade das Contas, ciência e arquivamento.*

PROCESSO Nº 14.450/2023 - Análise de 6 admissões realizadas pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Codajás, no 1º quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 472/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. De acordo** com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido pelo Relator em Sessão, Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro nº art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que analise, nas futuras Admissões de Pessoal, qual falta

excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previsto no art. 2 da Lei Municipal nº 100/2001, alterada pela Lei Municipal nº 398/2019; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.007/2023 (Apenso: 12.006/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ângela Maria Rosas da Silva, Matrícula nº 025.700-1B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2002/2023, publicado no D.O.E em 13 de setembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Previdenciário do Estado-Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para a apresentação a esta Corte de Contas da inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, conforme consta no Laudo Conclusivo nº 345/2024 -DICARP, acerca do ato de aposentadoria da Sra. Ângela Maria Rosas da Silva, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro do ato, notificação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.405/2019 - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração no 14/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Lar Batista Janell Doyle. **Advogado(a):** Luiz Felipe Brandão Ozores—OAB/AM 4.000, Fábio Silva Andrade—OAB/AM 9.217, Rennalt Lessa de Freitas—OAB/AM 8.020, Bárbara Taynah Matos de Souza—OAB/AM 15.147, Thaís Brito Lacerda—OAB/AM 15.893 e Henrique Abdul Nour Tiosso—OAB/AM 17.110. **ACÓRDÃO Nº 474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Ocorrência da Prescrição Intercorrente no feito, com fulcro nº que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, e a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, à época, e demais interessadas acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM, que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.582/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas—SES(SUSAM) e Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas—ASSAEAM. **ACÓRDÃO Nº 475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso

IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário à época, e a Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas-ASSAEAM, representado pelo Sr. Stenio Roberto Cardoso da Silva, Presidente, cujo objeto é o apoio financeiro para a realização da 40ª Jornada Norte e Nordeste de Anestesiologia /40ª JONNA, no período de 10 a 12 de março de 2016, no valor global de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), com fulcro no art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário à época, e a Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas-ASSAEAM, representada pelo Sr. Stenio Roberto Cardoso da Silva, Presidente, cujo objeto é o apoio financeiro para a realização da 40ª Jornada Norte e Nordeste de Anestesiologia / 40ª JONNA, no período de 10 a 12 de março de 2016, no valor global de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), nos termos dos artigos 1º, II e 22, I, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário à época da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, e ao Sr. Stenio Roberto Cardoso da Silva, Presidente, à época, da Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas-ASSAEAM, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.933/2023 (Apenso: 11.674/2017) - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Sezerdelos da Silva, matrícula nº 109.744-0A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Sezerdelos da Silva, o qual ocupava a graduação de 1º Sargento, Matrícula nº 109.744-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo o ato concessório às fls. 21/22, retificado pelo Decreto de 06 de dezembro de 2023 (fls. 44). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução no 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.260/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Aldimira Barbosa da Silva, matrícula no 181.970-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência “1”, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES. **ACÓRDÃO Nº 477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Aldimira Barbosa da Silva, Matrícula nº 181.970-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de acordo com a Portaria nº 2283/2023, publicado no D.O.E. em 29 de setembro de 2023. (fls. 87/88). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º,

da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.263/2023 (Apenso: 15.581/2019) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alderlane Bernardes da Costa, Matrícula nº 160.492-9C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez Concedido à Sra. Alderlane Bernardes da Costa, Matrícula nº 160.492-9A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com o ato concessório às fls. 68/70, publicado no D.O.E. em 29 de setembro de 2023, consubstanciado na Portaria nº 2274/2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução no 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.005/2024 (Apenso: 14.310/2016) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Honorato dos Reis, Matrícula nº 010.631-3B, no cargo de Professora, Nível Médio 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **Advogado(a):** Mara Lúcia Reis de Holanda – OAB/AM 10501. **ACÓRDÃO Nº 479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Honorato dos Reis, Matrícula nº 010.631-3B, no cargo de Professora Nível Médio 20h 3-F, na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 889/2023- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2023 (fls. 144/145). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte.

PROCESSO Nº 10.037/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleia Freitas de Souza e Silva, Matrícula nº 010.165-6C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleia Freitas de Souza e Silva, Matrícula nº 010165-6C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão (SEAD), com proventos integrais no valor de R\$ 6.379,10 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), de acordo com a Portaria nº 2421/2023, publicado no D.O.E, em 06 de outubro de 2023. (fls.109/110). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.063/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Katia Maria Batista da Silva, Matrícula nº 142.132-8B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Sra. Katia Maria Batista da Silva, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, Matrícula nº 142.135-8B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2426/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.109/2024 (Aposos: 12.000/2017, 10.598/2020 e 17.107/2019) - Pensão por morte concedida a Sra. Paula Gomes, na condição de companheira do ex-servidor Bartolomeu Nascimento Rabelo, Matrícula nº 008378-0E, no cargo de Auditor Assistente, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Paula Gomes, na condição de companheira do Sr. Bartolomeu Nascimento Rabelo, falecido em 05/08/2023 (vide certidão à fl. 07), o qual era ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Assistente – N.S, do quadro de pessoal da SEAD, conforme Portaria nº 2619/2023, publicada no D.O.E, em 13/11/2023 (fls. 44). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.271/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Stella Maria Fernandes de Macedo, Matrícula nº 012.818-0B, no cargo de Pedagogo PD20, ESP-III - 3ª "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Stella Maria Fernandes de Macedo, Matrícula nº 012.818-0B, no cargo de Pedagogo PD20, ESP-III - 3ª classe, referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2703/2023, Publicado no D.O.E em 27 de novembro de 2023 (fls. 73/74). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte.

PROCESSO Nº 10.291/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Sidney Maciel Gomes, na condição de companheiro da ex-servidora Elieth Cunha de Araújo, Matrícula nº 097.842-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão de pensão concedida ao Sr. Sidney Maciel Gomes, na condição de companheiro da ex-servidora Elieth Cunha de Araújo, Matrícula nº 097.842-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 925/2023, Publicado no D.O.M, em 29 de novembro de 2023 (fls. 50/54). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.319/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cezarina Barbosa de Medeiros, Matrícula nº 008.867-6A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 528/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra Cezarina Barbosa de Medeiros, Matrícula nº 008.867-6A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2539/2023, publicado no D.O.E, em 27 de outubro de 2023 (fls. 60). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.363/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Samares Stone de Almeida, Matrícula nº 086.288-6D, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 527/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Samares Stone de Almeida, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 1-F, Matrícula nº 086.288-6D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, publicado no veículo de imprensa oficial em 06 de dezembro de 2023 (fls. 228). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.517/2024 - Aposentadoria/voluntária do Sr. Raimundo Araujo Costa, Matrícula nº 081.371-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 526/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Araujo Costa, Matrícula nº 081.371-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de

acordo com a Portaria Conjunta nº 1.009/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M, em 22 de dezembro de 2023 (fls. 108/115). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.607/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gedson Padilha da Silva, Matrícula nº 078.249-1E, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária Sr. Gedson Padilha da Silva, Matrícula nº 078.249-1E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 16/2024, Publicado no D.O.M, em 08 de janeiro de 2024 (fls. 165/166). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.672/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clecia Pereira Mestrinho, Matrícula nº 0144, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da ex-servidora Clecia Pereira Mestrinho, no cargo de Analista Legislativa, Nível Superior, matrícula nº 0144, da Assembleia Legislativa do Estado, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.218/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia de Souza Albuquerque, Matrícula nº 164.233-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Antonia de Souza Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "A", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Antonia de Souza Albuquerque; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque da Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: 1) Julgue Ilegal o ato do Concessório do Benefício; 2) Negue registro do ato; 3) Notifique a*

interessada para que tome ciência e, querendo, pleiteie junto ao órgão previdenciário a compensação financeira do presente benefício junto ao INSS; 4) Oficie o Órgão previdenciário para que cumpra o art. 265, 52º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e que, no prazo de 30 dias, demonstre o cumprimento do feito.

PROCESSO Nº 16.288/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Isaac Pinheiro de Freitas, Matrícula nº 163.258-2A, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM – 3º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Francisco Isaac Pinheiro de Freitas, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, PNM, 3ª classe, referência A, matrícula nº 163.258-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Isaac Pinheiro de Freitas; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque da Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: 1) Julgue Ilegal o ato do Concessório do Benefício; 2) Negue registro do ato; 3) Notifique a interessada para que tome ciência e, querendo, pleiteie junto ao órgão previdenciário a compensação financeira do presente benefício junto ao INSS; 4) Oficie o Órgão previdenciário para que cumpra o art. 265, 52º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e que, no prazo de 30 dias, demonstre o cumprimento do feito.*

PROCESSO Nº 16.397/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Cavalcante de Sousa, Matrícula nº 097.632-6B, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Luzia Cavalcante de Sousa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luzia Cavalcante de Sousa; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.401/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Georgete Ferreira dos Santos, Matrícula nº 071.036-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Georgete Ferreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º,

alínea “A”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Georgete Ferreira dos Santos; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.413/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar de Amorim Felipe, Matrícula nº 171.786-3A, no cargo de Comissário de Polícia, classe única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucimar de Amorim Felipe, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lucimar de Amorim Felipe; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.470/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Márcia Monteiro Alves Vailante, Matrícula nº 183.436-3B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Márcia Monteiro Alves Vailante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Márcia Monteiro Alves Vailante; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.305/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leal dos Santos, Matrícula nº 159.902-0B, no cargo de Artífice, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Leal dos Santos, no cargo de Artífice, classe A, referência 1, Matrícula nº 159.902-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Leal dos Santos, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Negativa registro, Notificação e Arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.014/2023 - Análise de 44 admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1º Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** as 44 admissões apreciadas neste processo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2 Determinar o registro** das 44 admissões apreciadas neste processo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo; **9.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.4 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 13.054/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosália Ribeiro Silva, Matrícula nº 154.560- 4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosália Ribeiro Silva, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe B, Referência 3, Matrícula nº 154.560-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosália Ribeiro Silva no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.976/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olivana Mara Gomes de Queiroz, Matrícula nº 167.095-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "A" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Olivana Mara Gomes de Queiroz, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência A, Matrícula nº 167.095-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Olivana Mara Gomes de Queiroz; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.048/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Alves Ferreira, Matrícula nº 146.862-6B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sonia Maria Alves Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A Matrícula nº 146.862-6B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V,

da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sonia Maria Alves Ferreira, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.061/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, Matrícula nº 011.320-4A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 16, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria Sr. Carlos Antônio da Silva Moura; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.117/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simonildes Mendonça da Costa, Matrícula nº FER 08/41342, no cargo de Professora, Nível III, Classe “E”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Simonildes Mendonça da Costa, no cargo de Professor, nível III, Classe “E”, Matrícula nº FER 08/41342, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Simonildes Mendonça da Costa no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.149/2024 (Apenso: 10.388/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Marlene Lima Vital, na condição de cônjuge do ex-servidor Miguel Dias Vital, Matrícula nº 055.908-3C, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marlene Lima Vital, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3 Dar ciência** da decisão a Sra. Marlene Lima Vital.

PROCESSO Nº 10.157/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nadia Rodrigues dos Santos, Matrícula nº FEC 08/47150, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nádia Rodrigues dos Santos, no cargo de Professora, Nível III, Classe C, Matrícula nº FEC08/47150, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nádia Rodrigues dos Santos, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.239/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilza da Silva Muniz, Matrícula nº 132.155- 2C, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Edilza da Silva Muniz, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, Referência "G", Matrícula nº 132.155-2C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edilza da Silva Muniz no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.250/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Suely Moraes Mota, Matrícula nº 118.042-8B, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Dalva Suely Moraes Mota, no cargo de Professor PF20- MSC- II, 2ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 118.042-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dalva Suely Moraes Mota, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h09, convocando outra para o décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.

Harleson Arueira

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Diretor da Primeira Câmara